



MENSAGEM Nº 92/2017

Nº do Processo: 4807/2017

Data: 27/09/2017

Veto n.º 17/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 141/17, que disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao Meio Ambiente e à Saúde Pública no âmbito do município de Valinhos. Autoria do vereador Gilberto Borges Giba.

VETO nº 17/2017
ao P.L. nº 141/17.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** referentes ao § 3º do art. 6º e ao art. 7º do Projeto de Lei nº 141/2017, de autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges, que *disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao Meio Ambiente e à Saúde Pública no âmbito do município de Valinhos*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 118/2017** conforme comunicado tempestivamente através do **Ofício nº 1.784/17-DTL/SAJ/JP**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 11.876/2009-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Em que pese a louvável boa intenção do referido Vereador, a redação dos dispositivos supra referidos contraria o interesse público, como se demonstrará a seguir.

A. O § 3º DO ART. 6º

Dispõe o § 3º do art. 6º do PL 141/17, de autoria do diligente e combativo Vereador Gilberto Aparecido Borges, *in verbis*:

Art. 6º. [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º Será aplicada multa a ser definida pelo Poder Executivo.

A razão de veto consiste na ofensa ao Princípio da Legalidade Estrita, o qual reserva **somente** à lei a possibilidade de impor penalidades, **não** podendo um Decreto regulamentador fazê-lo, como disposto na medida apresentada pelo nobre Edil e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis.

B. O ART. 7º

Dispõe o art. 7º do PL 141/17, *in verbis*:

Art. 7º. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, poderá firmar, a seu critério, convênio com as farmácias, incorporando a obrigação de recolher tais medicamentos.

A utilização do vocábulo "convênio" no texto legal não é adequado juridicamente, devendo o dispositivo ser vetado. DI PIETRO¹ (2006, p.336) define o convênio como uma "forma de ajuste entre o Poder

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 19ª ed., 2006, Atlas, São Paulo.



Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”.

A relação jurídica entre a Municipalidade e as farmácias e similares que possuem a obrigação legal de receber e descartar adequadamente os medicamentos vencidos não é a de um “convênio”, como supra definido, pois o Código Tributário do Município, objeto da Lei nº 9.15/2005, já define o lixo especial e as responsabilidades, nos seguintes termos:

Art. 208. A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, colocados à disposição do contribuinte, com a necessária regularidade:

- I. [...]
- II. coleta de lixo especial;
- III. [...]
- IV. [...]
- V. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Entende-se por serviço de coleta de lixo especial a remoção periódica de lixo gerado em estabelecimentos hospitalares, clínicas, farmacêuticos e similares.

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º [...]

§ 6º [...]

Art. 210. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I. [...]
- II. [...]
- III. em relação aos serviços de coleta de lixo especial quatro inteiros e cinquenta centésimos percentuais (4,5%) do valor da Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV por quilograma de resíduos coletados, conforme definido em regulamento;
- IV. [...]
- V. [...]

Neste sentido, a Administração Municipal já regulamentou a matéria através do Decreto 9.523/17 e colocou em prática



neste exercício a coleta de lixo especial, sendo despendida qualquer previsão legal a respeito.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a louvável intenção do autor da proposta sobre a matéria em questão, o § 3º do art. 6º e o art. 7º do projeto de lei 141/17 são vetados da forma como se apresentam, uma vez que contrariam o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 141/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de inha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 27 de setembro de 2017.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(MBAC/mbac)